



RELATÓRIO Nº 518/2022 - GCKT.

PROCESSO Nº 202100047002126
INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO KENNEDY TRINDADE
AUDITOR: MARCOS ANTÔNIO BORGES
PROCURADOR DE CONTAS: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2020, oriunda do Gabinete do Procurador-Geral do Estado (PGE) - Unidade Orçamentária 1401, consolidada com o **Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado (FUNPROGE)** - Unidade Orçamentária 1451.

A Controladoria Geral do Estado - CGE, após exame dos atos de gestão alusiva ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, e dos demais documentos que compõem os autos, apensou o Relatório de Auditoria das Contas, Certificado de Auditoria Anual e Parecer da ordem do Secretário de Estado-Chefe (evento 8).

Nesta Corte de Contas, os autos foram analisados pelo Serviço de Contas dos Gestores e, no bojo da Instrução Técnica nº 27/2022 (doc. 119), apresentou a seguinte conclusão:

"Após análise dos demonstrativos/documentos/informações constantes nos presentes autos, encaminhados pelo Gabinete do Procurador-Geral do Estado (PGE) - Unidade Orçamentária 1401, consolidada com o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado (FUNPROGE) - Unidade Orçamentária 1451, referente à Prestação de Contas Anual do Exercício de 2020 da Sra. Juliana Pereira Diniz Prudente, essa Unidade Técnica apresenta uma síntese da análise realizada, das conclusões e respectivos fundamentos que são/foram considerados na elaboração da proposta de encaminhamento:

- A Controladoria Geral do Estado, após exame dos atos de gestão praticados no exercício e dos demais documentos que compõem os autos, apensou o Relatório de Auditoria de Contas, o Certificado de Auditoria de Contas, bem como o Parecer do Secretário de Estado-Chefe em que, das conclusões emitidas nos referidos documentos, foram pontuadas ressalvas em relação à adequada instrução processual da Prestação de Contas Anual em comento, as quais foram apresentados esclarecimentos pelos responsáveis (item 2.2. Pronunciamento da Controladoria Geral do Estado);

- A presente Prestação de Contas Anual foi encaminhada oficialmente a esta Corte de Contas, de forma tempestiva, em conformidade com o art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 5/2018 (item 2.3. Prazo de Encaminhamento da Prestação de Contas Anual);

- Os autos estão constituídos dos demonstrativos/documentos/informações exigidos ao titular/ordenador de suas despesas, exceto quanto às Notas Explicativas (item 2.4. Da Documentação);

- Na soma de todos os programas e ações previstos para o exercício de 2020, realizou-se 96,2% de seu valor total autorizado, sendo que 99,6% dos recursos foram destinados a programas de caráter Apoio Administrativo, relacionados



com a manutenção das atividades do Órgão (item 2.5. Do Planejamento Governamental);

- O resultado da execução orçamentária do exercício registrou superávit de R\$6.403.628,19. Por fonte, constatou-se que houve déficit orçamentário de R\$ 1.392.116,22 na fonte 100 (item 2.6.3. Resultado da Execução Orçamentária);

- Constatou-se a ausência da realização e registro dos procedimentos de mensuração dos Bens Móveis (reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e a exaustão), consequentemente não se permitiu concluir sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis quantos aos aspectos relacionados à gestão patrimonial, o que enseja a ressalvas das contas, nos termos do art. 73 da LOTCE/GO (item 2.8.1.4.2. Mensuração dos Bens Móveis);

- O resultado patrimonial do exercício foi superavitário em R\$ 29,5 milhões (item 2.8.2. Demonstração das Variações Patrimoniais);

- Não foram apresentadas as Notas Explicativas nos moldes dispostos no MCASP - 8ª Edição e nos itens 21 e 128 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, conforme prevê o item 21, do Anexo I, da Resolução Normativa nº 5/2018, o que enseja a ressalva das contas em análise, nos termos do art. 73 da LOTCE/GO (item 2.8.3. Das Notas Explicativas)."

Diante da análise feita, a unidade técnica sugeriu que as contas encaminhadas pela Sra. Juliana Pereira Diniz Prudente, na condição de então Procuradora-Geral do Estado, fossem julgadas regulares com ressalvas, com fundamento no artigo 73 da LOTCE/GO; e que se dê ciência à PGE e seus responsáveis sobre a ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, visando o atendimento do previsto na Resolução Normativa TCE nº 5/2018, ao disposto no MCASP (8ª Edição) e aos itens 21 e 128 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Em seguida, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 240/2022 (doc. 121), opinando pela irregularidade das contas em questão, em decorrência da não realização e registro de procedimentos de mensuração de bens móveis e da ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis, com a decorrente aplicação de multa à responsável.

Posteriormente, por meio da Manifestação Conclusiva de nº 241/2022 (doc. 123) a Auditoria ressaltou que a Portaria nº 548/2015, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional, determinou o prazo máximo de 01/01/2019, para a obrigatoriedade dos registros contábeis de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; observou "que tal irregularidade já foi objeto de apreciação do Processo nº 202000047002763, que tratou da Prestação de Contas Anual do FUNPROGE, referente ao exercício de 2019, quando, por meio do Acórdão nº 977/2022, o Plenário deste Tribunal julgou regulares com ressalvas as contas, expedindo-se ciência ao responsável, com vistas à adoção de providências internas que sanem e previnam a ocorrência de outras semelhantes, bem como advertência para fins de controle de reincidência das impropriedades verificadas, e, não obstante o teor de tal decisão, destaca-se a data em que foi prolatada, em 18/03/2022, muito posterior ao exercício de 2020, objeto dos presentes autos, não restando ao gestor tempo hábil para a correção dos vícios aqui apontados"; e ao concluir, a Auditoria frisou que "*não há aparentemente óbices ao julgamento regular com ressalvas das presentes contas, sobretudo porque as*



matérias questionadas são de natureza formal e já foram objeto de medidas por este Tribunal, ainda que tardiamente expedidas para gerar efeitos no exercício de 2020".

É o relatório.

VOTO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), no uso de suas atribuições constitucionais, especialmente a contida no artigo 71, II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), reproduzida no art. 26, II, da Constituição Estadual (CE/89), por força do art. 75 da CF/88:

Art. 26 - Ao Tribunal de Contas do Estado compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo ao erário; [...]

A Lei nº 16.168/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (LOTCE/GO) também prevê em seu art. 1º, II, a competência para julgamento das contas de responsáveis por haveres públicos.

Nestes autos, em que ocorre a análise da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado - FUNPROGE, referente ao exercício de 2020, a unidade técnica e a Auditoria manifestaram-se alinhadamente, entendendo que as contas em apreço devem ser julgadas regulares com ressalva, uma vez que se tratam de impropriedades que, à primeira vista, não prejudicaram o exame das contas e não causaram dano ao erário.

Ademais, conforme ressaltado pela Auditoria, a irregularidade apresentada na Prestação de Contas em voga foi também observada na Prestação de Contas Anual do FUNPROGE, referente ao exercício de 2019, tendo sido julgada regular com ressalvas, conforme Acórdão nº 977/2022, em 18/03/2022, posteriormente ao exercício de 2020, objeto dos presentes autos, não tendo sido proporcionando tempo suficiente para que o gestor tomasse conhecimento da decisão e corrigisse os vícios aqui apontados, além de prevenir a ocorrência de outras semelhantes, cuja obrigatoriedade passou a ser observada a partir de 01/01/2019.

Vejo como acertada a sugestão apresentada pela unidade técnica, corroborada pela Auditoria, haja vista que as falhas destacadas se revelam como impropriedades de cunho formal, que não provocaram dano ao erário, não comprometendo o efetivo controle da prestação de contas, bem como sua aprovação, ainda que com ressalvas.

Pelo exposto, acompanho as manifestações da unidade técnica e da Auditoria, e apresento meu voto no sentido de que esta Corte de Contas:

I. Que julgue *regulares com ressalvas* as contas tratadas no presente processo, referente ao exercício de 2020, oriunda da Procuradora-Geral do Estado, de responsabilidade da Sra. Juliana Pereira Diniz Prudente, CPF nº 845.029.161-53, com fundamento no artigo 73 da Lei nº 16.168/07 - LOTCE/GO, por se tratar de impropriedades/faltas que, a princípio, não resultaram em danos ao erário e, em



cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indique no ato de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas, os quais sejam:

a) Ausência da realização e registro dos procedimentos de mensuração dos Bens Móveis (item 2.8.1.4.2. Mensuração dos Bens Móveis); e

b) Ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (item 2.8.3. Das Notas Explicativas).

II. Que se expeça a devida quitação à Procuradora-Geral do Estado, Sra. Juliana Pereira Diniz Prudente;

III. Que se dê ciência aos responsáveis pela gestão da Procuradoria Geral do Estado sobre as impropriedades/falhas constatadas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

a) Não realização e registro dos procedimentos de mensuração dos Bens Móveis, identificados nos itens 2.8.1.4.2, o que afronta o disposto no Decreto Estadual nº 9.279/18;

b) Não envio das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis nos moldes dispostos no MCASP - 8ª Edição e nos itens 21 e 128 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, identificado no item 2.8.3, o que afronta o previsto no item 3, do Anexo I, da Resolução Normativa nº 5/2018.

IV. Que seja advertida a Procuradoria Geral do Estado de Goiás e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e

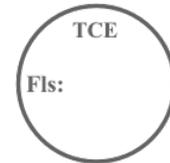
V. Que se destaque, no ato de julgamento, quanto aos demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas contidas no artigo 71 da LO/TCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsto no art. 129 da mesma lei.

Nos termos do art. 14, inciso I, RITCE-GO, submeto ao Plenário o projeto de Acórdão, em anexo.

Goiânia, 07 de junho de 2022.

Conselheiro KENNEDY TRINDADE
Relator

GCKT/sm/dsr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

RELATÓRIO/VOTO Nº 518/2022 - GCKT



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202100047002126 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061141052531402771542281152481432032202561>